



NOTA TÉCNICA CNPG Nº 13, DE 29 DE MAIO DE 2019.

Proposta de alteração da Resolução nº 09/2006 do CNMP. Introdução de norma explicativa sobre a natureza de verbas já previstas e disciplinadas no texto original da Resolução em vigor. Previsão de mecanismos de publicidade quanto ao pagamento de valores passivos. Alteração da sistemática de pagamento de valores atrasados pelas unidades ministeriais autônomas, com submissão ao controle prévio do CNMP. Problemas e falhas na técnica normativa. Injuridicidade de disposições materiais da proposta. Ausência de preceitos semelhantes na resolução parelha do CNJ.

I. Relatório

Na 22ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), realizada no dia 21 de novembro de 2016, o ilustre Conselheiro Valter Shuenquener apresentou ao Plenário a Proposta de Alteração da Resolução nº 09, de 5 de junho de 2006, pretendendo acrescentar-lhe enunciados normativos assim redigidos:

I – Transformar o parágrafo único do art. 6º em parágrafo 1º, e acrescentar o parágrafo 2º ao dispositivo com o seguinte teor:

§ 2º - Os valores percebidos em razão de acumulação de cargos, serviços de natureza especial e pelo comparecimento a reuniões administrativas do Ministério Público terão caráter remuneratório, e não indenizatório, não podendo ser excluídos para os fins do cômputo do teto.

II – Acrescer ao art. 8º da Resolução nº 09, de 5 de junho de 2006, os seguintes parágrafos:

§ 1º - No pagamento de valores em atraso, deverá haver menção, inclusive no contracheque, do número da parcela e do número total de parcelas devidas.



§ 2º - O Ministério Público deverá informar a rubrica utilizada para o pagamento do passivo e detalhar toda metodologia empregada para a atualização de cálculo de correção, sendo vedado o anatocismo.

§ 3º - O pagamento de valores em atraso, em favor de membros do Ministério Público depende da anuência prévia do CNMP para aferição de sua legalidade, termo inicial e final e metodologia de correção.

Por se tratar de matéria de inegável interesse institucional, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG), em reunião ordinária realizada no dia 27 de março de 2019, deliberou produzir nota técnica a respeito do tema, para oportuno encaminhamento ao relator do feito e aos demais conselheiros do CNMP.

Nessa perspectiva, exarou-se a presente nota, que analisa as inovações pretendidas, à luz da técnica normativa e da sistemática da própria Resolução objeto de alterações, assim como sob a ótica da conformidade das referidas normas com a ordem jurídica constitucional e legal.

É o relatório.

II. Das modificações ao art. 6º

A primeira modificação proposta prevê que **“os valores percebidos em razão de acumulação de cargos, cargos em comissão ou função de confiança, serviços de natureza especial e pelo comparecimento a reuniões administrativas do Ministério Público terão caráter remuneratório, e não indenizatório, não podendo ser excluídos para os fins do cômputo do teto”**.

Apesar de louvável o propósito, o sobredito enunciado, de um lado, consubstancia *duplicação* de preceito já encartado na própria Resolução, em especial, no que tange aos valores devidos a título de acumulação de cargos e cargos, e de outro, encerra conceito *indeterminado* relativo aos serviços de natureza especial, que são definíveis por lei em sentido formal, não se podendo olvidar que, em alguns casos, as verbas correspondentes têm nítido cunho indenizatório.

Com efeito, a Resolução nº 09/2006, embora exclua do padrão do subsídio **as parcelas inerentes à substituição ou ao exercício cumulativo de atribuições** (art. 4º, inc. I), determina que a soma das citadas verbas com o subsídio **“não poderá exceder o teto remuneratório constitucional”** (art. 4º, p. único), expressando, assim, nitidamente o seu caráter remuneratório.



Portanto, a proposição, ao estipular que “os valores percebidos em razão de acumulação de ofícios, cargos em comissão ou função de confiança terão caráter remuneratório, e não indenizatório, não podendo ser excluídos para os fins do cômputo do teto”, **nada mais faz do que, tautologicamente, repetir e reproduzir o que na Resolução já se contém**, tornando-a, na técnica normativa, desnecessária, já que a lei não deve conter palavras inúteis.

Sem dúvida, o vetusto princípio segundo o qual “a lei não contém palavras inúteis” tem amplo alcance hermenêutico de modo a compreender tanto a atividade de produção normativa quanto a de interpretação das regras jurídicas, inclusive, no tocante à exegese que lhe é emprestada autenticamente pelo órgão que a produziu, como na espécie.

Em virtude da lógica do raciocínio jurídico, assim como as contradições e inconsistências na linguagem normativa, a **redundância** também deve ser evitada no processo de aperfeiçoamento do Direito, pois dela pode derivar um resultado contrário ao almejado pelo legislador (primário ou secundário), como reflexo de falha no sistema bem abordada por Carlos Santiago Nino.¹

Nesse contexto, bem observou o jurista argentino que “*a redundância normativa não teria por que criar problemas para a aplicação do direito, visto que, ao ser seguida uma das normas redundantes, também seria satisfeito o que é prescrito pela outra*”.²

No entanto, prossegue o autor, “**a dificuldade reside em que os juristas e os juízes se recusam a admitir que o legislador tenha determinado normas supérfluas e, por conseguinte, se esforçam por conferir âmbitos autônomos às normas com soluções equivalentes**. Isso ocorre, sobretudo, quando as descrições de duas normas com soluções idênticas mantêm entre si uma relação lógica de equivalência ou implicação.”³

Portanto, a reiteração desnecessária de enunciados não milita em favor do aperfeiçoamento normativo e da própria ciência do direito, antes, contribui para baralhar a

¹ NINO, Carlos Santiago. **Introdução à análise do direito**, trad. Elza Maria Gasparotto. São Paulo: Martins Fontes, 2010, pp. 330-331. No ponto, ao tratar das falhas lógicas do sistema jurídico, vale transcrever o magistério do autor, para quem “assim como a inconsistência, a redundância caracteriza-se pelo fato de o sistema estipular um excesso de soluções para os mesmos casos, porém, ao contrário do problema anterior, aqui as soluções não são só compatíveis, mas também reiterativas. *A redundância requer, por conseguinte, estas duas condições: primeiro, que ambas as normas tenham o mesmo campo de referência, que se refiram aos mesmos casos; segundo, que estipulem a mesma solução para eles*. Do mesmo modo que no caso das normas contraditórias, a redundância pode ser classificada em: *total-total, total-parcial, parcial-parcial*, conforme os âmbitos de aplicação das normas com soluções equivalentes se sobreponham totalmente, compreendam um ao outro e se refiram também a outros casos, ou se sobreponham parcialmente, mantendo cada um deles, além disso, referências autônomas” (grifo no original).

² Idem.

³ Ibidem.

interpretação jurídica quando a cogência da solução decorre, clara e precisamente, do texto originário da resolução a ser emendada, cuja correção de eventuais excessos melhor pode ser concebida na perspectiva casuística de aplicação das normas existentes pelo Conselho Nacional.

De outra banda, a referência aos *serviços de natureza especial* no empenho de submetê-los ao teto constitucional remuneratório, diante da vagueza própria do seu significado, mais se presta a confundir do que a esclarecer o sentido da norma em relação a qual pretende funcionar como acessório.

Nesse particular, o conceito de serviços de natureza especial geralmente é definido pelas leis orgânicas das carreiras de Estado - podendo envolver, por exemplo, verbas por participação efetiva em bancas e comissões de concursos públicos, por plantões judiciários em geral, para a fiscalização de concursos, dentre outras -, **que mais se afeioam à ideia de indenização por serviços extraordinários do que propriamente à natureza salarial ou estipendial**, tornando-se um tema pedregoso sobre o qual este egrégio Conselho Nacional, s.m.j., ainda não se debruçou quanto ao desenvolvimento estável dos respectivos precedentes.

A par de toda problemática que envolve a definição extralegal dos serviços especiais e de seus correlatos pagamentos, a oscilação da legislação e da jurisprudência dificultam a adoção dos seus termos para os fins a que se predispõe a alvitrada modificação normativa.

Por exemplo, em regime de plantão judiciário, o membro do Ministério Público desempenha as atribuições funcionais para além de sua jornada regular e ordinária de trabalho, assemelhando-se, pois, à sistemática dos serviços extraordinários a ensejar eventuais pagamentos correlatos, se houver previsão legal.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça sempre entendeu que “*os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária*” (STJ, REsp nº 1.358.281/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Não obstante, ao disciplinar o parcelamento de débitos previdenciários dos entes políticos, a **Lei nº 13.485/17 taxativamente conferiu natureza indenizatória às verbas pagas a título de serviços extraordinários** (art. 11, inc. IV).

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal fixou recentemente a tese segundo a qual “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria de servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional*



noturno e adicional de insalubridade” (STF, RE nº 593.068, Pleno, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, j. 11/10/18), donde se extrai o caráter não remuneratório das mencionadas verbas.⁴

Isso significa dizer que, **no campo dos serviços de natureza especial, não há consenso legal ou jurisprudencial acerca da natureza e do conteúdo das parcelas que o compõem**, de sorte que a tentativa de enquadrá-lo sob as características normativas da generalidade e abstração, à falta de um critério legal mais seguro, pode ensejar injustiça ou mesmo invalidade do preceito, com o risco de inclusão, no teto, de verbas indenizatórias ou, no mínimo, de discutível natureza, quando a Constituição dispõe que não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios, as parcelas de **caráter indenizatório** previstas em lei (art. 37, § 11, CRFB/88).

Calha registrar que disposição semelhante não se encontra na parelha Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 13/2006, que regula o teto remuneratório no âmbito da Magistratura, fator que, por força da paridade constitucional vigente, também desaconselha a distinção do tratamento normativo regulamentar.

Como cediço, historicamente, o Ministério Público sempre buscou o reconhecimento da isonomia de prerrogativas e de regime jurídico com a Magistratura, sendo a Constituição de 1988 o ponto culminante dessa trajetória, estabelecendo paridade quase integral de garantias entre os magistrados e os membros do Ministério Público.⁵

Diferenças pontuais foram, ademais, superadas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Com efeito, esse Diploma (i) suprimiu a autorização excepcional para a atividade político-partidária dos membros do *Parquet*; e (ii) mandou aplicar ao Ministério Público o regime jurídico da Magistratura, previsto no art. 93, da Constituição. A Emenda, portanto, coroou o processo de aproximação do Ministério Público em relação à Magistratura, determinando que ambos seguissem um mesmo regime jurídico. Dessa forma, o Ministério Público e a Magistratura, que já compartilhavam inúmeros traços institucionais comuns, passaram a ser equiparados também no que se refere ao regime aplicável às suas carreiras, inclusive, quanto às formas, graduação e limites de remuneração, vantagens e gratificações.

⁴ É bem verdade que a tese fixada pelo STF preocupou-se com a definição do conceito de habitualidade para fins de incidência de contribuição previdenciária, não perscrutando a natureza em si, indenizatória ou remuneratória, de cada verba, matéria desprovida de *status* constitucional a ser analisada e decidida, pois, pelo legislador ou pelos tribunais do país.

⁵ CRFB/88, arts. 95 e 128, § 5º, inc. I.



Por estas razões, a proposta de acréscimo do § 2º ao art. 6º da Resolução nº 09/2006, em face dos apontados vícios e defeitos, s.m.j., não merece prosperar, criando dificuldades não encontradas no texto original que melhor dispõe sobre a matéria.

III. Das modificações ao art. 8º

Na sequência, a proposta destina-se a acrescentar regras pertinentes ao pagamento de *valores em atraso* pelos diversos ramos autônomos do Ministério Público, aportando não somente inovações instrumentais, como também modificações substantivas juridicamente graves, no que concerne à *anuência prévia* do Conselho Nacional para efetivação do pagamento.

Inicialmente, de natureza formal, os adendos sugeridos ao art. 8º preveem que “**no pagamento de valores em atraso, deverá haver menção, inclusive no contracheque, do número da parcela e do número total de parcelas devidas**” (§ 1º) e que “**o Ministério Público deverá informar a rubrica utilizada para o pagamento do passivo e detalhar toda metodologia empregada para a atualização de cálculo de correção, sendo vedado o anatocismo**” (§ 2º).

São normas que, impondo deveres instrumentais à Instituição, procuram conferir maior densidade aos princípios da publicidade e da transparência, aperfeiçoando os mecanismos de controles formais, com vistas a concretizá-los na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes.

Assim, aprovada a mudança, no pagamento parcelado de créditos pretéritos em favor dos membros do *Parquet*, a Administração Superior de cada Instituição deverá, no ato administrativo de reconhecimento, indicar a rubrica utilizada para pagamento do passivo e detalhar toda metodologia empregada para atualização do cálculo de correção, sendo vedada a aplicação de juros sobre juros e, no contracheque, deverá mencionar o número da parcela e o número total de parcelas devidas.

Sem embargo, a proposta também contém regra, nesse particular, preocupante sob a ótica do princípio federativo, na medida em que submete a gestão das unidades autônomas do Ministério Público ao crivo preliminar do Conselho Nacional em matéria que diz respeito eminentemente ao seu autogoverno. Pois, reza o enunciado sugerido que “**o pagamento de valores em atraso, em favor de membros do Ministério Público depende da anuência prévia do CNMP para aferição de sua legalidade, termo inicial e final e metodologia de correção**”.



De primeira visada, a inversão lógica da oportunidade para o exercício do controle padece de defeito no âmbito da moralidade política e institucional ao presumir a ilegalidade e a má-fé dos atos e decisões adotados pela Administração Superior dos diversos ramos do Ministério Público na federação e, só por esta razão, não parece encontrar um bom lugar na ideia quanto mais na experiência do Direito.

A ordem jurídica, com efeito, não seria possível em face da desconfiança, da desobediência e da fraude generalizadas, como pressupostos, pois uma ideia fundamental que a caracteriza refere-se a um “hábito geral de obediência”, de que nos falam os positivistas e que, sobretudo, há de se presumir, refletir e projetar nos comportamentos e relações interinstitucionais.

Na doutrina, Hart observou que “[...] *pode ser que o poder de executar as ameaças vinculadas a essas ordens permanentes que afetam grande número de pessoas só possa de fato existir, e só possa ser considerado existente, por se saber que uma parte ponderável da população estaria preparada tanto para obedecer ela própria voluntariamente, isto é, independentemente do medo da ameaça, quanto para cooperar na execução das ameaças em relação aos desobedientes*”.⁶

De outra perspectiva justeórica, Luís Roberto Barroso também a ela se refere ao professar que “[...] *se não houvesse essa observância voluntária das normas e dos direitos subjetivos, e fosse necessário um policial atrás de cada indivíduo e, quem sabe, um segundo policial atrás do primeiro, a vida social seria impossível*”.⁷

Mas, não é só.

A proposta, ao que tudo indica, **colide com o núcleo essencial dos princípios federativo e da separação e independência vertical e horizontal dos poderes e instituições, restringindo, de antemão, a autonomia administrativa e institucional das diferentes esferas do Ministério Público brasileiro**, tal como reconhecidas pela Constituição da República (arts. 1º, 2º e 127, § 2º).⁸

Parece nítido que a fiscalização exercida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, implicando controle sobre as atividades administrativas e correcionais dos ramos

⁶ HART, H.L.A. O conceito de direito, trad. Antonio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 77.

⁸ Afigura-se relevante notar, como se sabe, que a primeira competência atribuída ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, é a de “**zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público**, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”, nos termos do art. 130-A, § 2º, in. I, CRFB/88



autônomos do Ministério Público, enquadra-se na modalidade de controle externo, ou seja, **de um órgão sobre outro**. Tratando-se de forma de *controle externo*, que recai sobre atos praticados por outra Instituição autônoma, constitui exceção ao princípio da separação de poderes, consagrado na Constituição Federal (art. 2º). E, como exceção a um princípio constitucional, o controle somente pode ser exercido nos estritos limites previstos na própria Constituição, no contexto do sistema de freios e contrapesos, entre poderes independentes e harmônicos entre si.

Nas palavras de José Afonso da Silva, a *independência* “significa a) que a investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; **b) que, no exercício das atribuições que lhes são próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização**; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais”.⁹ E a *harmonia* “*verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que todos mutuamente têm direito*”.¹⁰

Daí porque a própria Lei Maior, ao incumbir-lhe a zeladoria pela observância dos princípios da Administração em relação aos atos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, autoriza ao Conselho Nacional somente *a posteriori* “*desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas*” (art. 130-A, § 2º, inc. II).

Admitir a anuência prévia pelo Conselho Nacional quanto aos atos da administração e de autogoverno das unidades do Ministério Público implica a ideia de cogestão entre órgão controlador e órgão controlado, em desconformidade com o desenho constitucional, isto é, de uma *gestão conjunta* sobre atos que dizem respeito à economia interna de cada instituição.

Nesse sentido, a medida proposta parece violar, a um só tempo, a ideia de separação de poderes e o cerne da autonomia dos entes ministeriais públicos, subordinando os seus atos a uma condição suspensiva, qual seja, a aprovação pelo Conselho Nacional. E **não se pode dizer que existe autonomia quando os atos e decisões do ente autônomo somente obtêm validade e eficácia com as chancelas *a priori* de outro órgão**, independentemente da matéria objeto de deliberação.¹¹

⁹ DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 44

¹⁰ *Idem*.

¹¹ Aliás, tal espécie de controle prévio também não foi cometida pela ordem constitucional vigente aos Tribunais de Contas, de sorte que não há previsão, na Carta Política de 1988, de submissão de atos e contratos celebrados pelo Poder Público previamente às Cortes de Contas. Essa foi a posição adotada pelo STF na ADI nº 916/MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 02/02/2009, DJe 06/03/2009. Também o Tribunal de Contas da União, embora



Estabelecendo arriscado precedente, a regra sugerida, sem lei autorizativa, **introduz elementos acidentais na capacidade plena** de autogoverno e administração que fora outorgada ao Ministério Público pela Constituição da República, inviabilizando a edição de atos perfeitos na gestão de seus negócios internos quanto ao reconhecimento de direitos e obrigações institucionais.

Assim, a atividade normativa do Conselho Nacional, nesse ponto, ao atribuir-se competência que afeta diretamente a autonomia do Ministério Público, criando obrigações materiais e condições para o exercício legítimo do poder, parece desenvolver-se ao arrepio da legalidade estrita, fora dos canais próprios ao debate democrático acerca das capacidades institucionais tanto do órgão de controle nacional quanto dos ramos do *Parquet*.

Como nas alterações ao art. 6º, abordadas no tópico anterior, não se encontra disposição semelhante na parelha Resolução do CNJ nº 13/2006, que regula o teto remuneratório no âmbito da Magistratura, fator que, por força da paridade constitucional vigente, também desaconselha a distinção do tratamento normativo regulamentar.

Dessa forma, o enunciado do § 3º que se pretende inserir no art. 8º da Resolução nº 09/2006 não parece atravessar os filtros da juridicidade, de compatibilidade com a Constituição e com as Leis e, por isso, exige ponderada reflexão por esse egrégio Colegiado, **na perspectiva de se ver reafirmada a autonomia do Ministério Público**, e não o contrário.

IV. Das conclusões

Em linhas gerais, são estas as considerações técnicas elencadas pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPNG) a respeito da Proposta de Alteração da Resolução nº 09, de 5 de junho de 2006, a ser discutida e votada no âmbito do CNMP, cujas conclusões podem ser sintetizadas nos termos seguintes:

- a) o acréscimo do § 2º ao art. 6º, ao prescrever que *“os valores percebidos em razão de acumulação de ofícios, cargos em comissão ou função de confiança, serviços de natureza especial e pelo comparecimento a reuniões administrativas do Ministério Público terão*

sob a égide da Constituição de 1967, sedimentou o enunciado nº 78 da Súmula de sua Jurisprudência, segundo o qual, “com o sistema de controle externo, instituído pela Constituição de 1967 e disciplinado em legislação ordinária pertinente, não compete ao Tribunal de Contas da União julgar ou aprovar previamente contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados pela Administração Pública”.



caráter remuneratório, e não indenizatório, não podendo ser excluídos para os fins do cômputo do teto”, s.m.j., não merece prosperar na integralidade, porque:

- a.1)** importa redundância normativa e duplicação desnecessária de preceitos, podendo derivar, na técnica normativa, um resultado contrário ao almejado pelo legislador (primário ou secundário), em especial no tocante à acumulação de cargos: o raciocínio jurídico se recusa a admitir que o legislador tenha determinado normas supérfluas e, por conseguinte, se esforça por conferir âmbitos autônomos às normas com soluções equivalentes;
- a.2)** no campo dos serviços de natureza especial, não há consenso legal ou jurisprudencial acerca da natureza e do conteúdo das parcelas que o compõem, de sorte que a tentativa de enquadrá-lo sob as características normativas da generalidade e abstração, à falta de um critério legal mais seguro, pode ensejar injustiça ou mesmo invalidade do dispositivo, com o risco de inclusão, no teto, de verbas indenizatórias ou, no mínimo, de discutível natureza, contrariamente à norma constitucional de regência (art. 37, § 11, CRFB/88);
- b)** os adendos dos §§ 1º e 2º ao art. 8º, ao estipularem que *“no pagamento de valores em atraso, deverá haver menção, inclusive no contracheque, do número da parcela e do número total de parcelas devidas”* e que *“o Ministério Público deverá informar a rubrica utilizada para o pagamento do passivo e detalhar toda metodologia empregada para a atualização de cálculo de correção, sendo vedado o anatocismo”*, encerram deveres instrumentais, conferindo maior densidade aos princípios da publicidade e da transparência, **em consonância com a técnica normativa e com a ordem jurídica**. Todavia, necessário destacar que a exigência de se estabelecer de forma prévia o exato número de parcelas deve ser interpretada com cautela, pois algumas vezes esta antecipação é inexecutável por parte ordenador de despesas, já que depende da disponibilidade financeira e orçamentária da instituição, inclusive para efetivar o pagamento programado. Por esse mesmo motivo, a continuidade do pagamento parcelado nem sempre segue inalterado. Assim, considerando a particularidade de cada caso, entende-se que o Ministério Público deva fazer a estipulação *“do número da parcela e do número total de parcelas devidas”* apenas quando previamente for possível.

- c) a inclusão do § 3º ao art. 8º determinando que “*o pagamento de valores em atraso, em favor de membros do Ministério Público depende da anuência prévia do CNMP para aferição de sua legalidade, termo inicial e final e metodologia de correção*”, *s.m.j.*, **deve ser afastada in totum**, pois:
- c.1) presume a ilegalidade e a má-fé dos atos e decisões adotados pela Administração Superior dos diversos ramos do Ministério Público na federação, contrariamente a ideia fundamental do Direito que pressupõe a obediência geral dos destinatários aos seus comandos existentes;
- c.2) colide com o núcleo essencial dos princípios federativo e da separação e independência vertical e horizontal dos poderes e instituições, restringindo, de antemão, a autonomia administrativa e institucional das diferentes esferas do Ministério Público brasileiro, tal como reconhecidas pela Constituição da República (arts. 1º, 2º e 127, § 2º);
- d) não se encontram disposições semelhantes na parelha Resolução do CNJ nº 13/2006 que regula o teto remuneratório no âmbito da Magistratura, fator que, por força da paridade constitucional, também desaconselha a distinção do tratamento normativo regulamentar.

Brasília (DF), 29 de maio de 2019.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça do MPMS
Presidente do CNPG